



Acórdão 00777/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 01003/2021-5

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: CEASA-ES - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S/A

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: GUILHERME GOMES DE SOUZA

Procurador: WELITON ROGER ALTOE (OAB: 7070-ES, OAB: 149913-MG, OAB: 185724-RJ)

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXERCÍCIO 2020 - SANEADA - DEIXAR DE APLICAR A MULTA – EXTINGUIR O PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2020, do Centro de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA, sob responsabilidade do senhor Guilherme Gomes de Souza.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00096/2021-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificado, o gestor encaminhou suas justificativas (Defesa n.º 00069/2022-5).

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01199/2022-1**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01417/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou integralmente o parecer técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por corroborar com a posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento do Resumo de Concursos do Exercício de 2020, da Centro de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA, sob responsabilidade do senhor Guilherme Gomes de Souza, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou

inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00096/2021-4 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação em questão deu-se no dia 05/02/2021, ou seja, ocorreu de forma intempestiva, já que o prazo de entrega da RCA do exercício 2020 encerrou-se em 01/02/2021.

Não houve, ainda, a comprovação do pagamento do DUA N.º 3361618322, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com vencimento em 18/02/2021.

Ademais, não basta para afastar a existência de irregularidade a alegação do gestor que indicou servidor para realizar o encaminhamento tão logo foi cientificado do atraso na remessa, já que consolidado o descumprimento do mesmo.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao senhor Guilherme Gomes de Souza, responsável pela Centro de Abastecimento do Espírito Santo – CEASA, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;
2. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;
3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, de relatoria da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, que trata de suposta omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, deste Tribunal, da Folha de Pagamento do mês 02/2022, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo - FMAS**, sob responsabilidade da senhora Érica Louback da Cunha Oliveira.

Consta no feito o **Auto de Infração Eletrônico** (Termo de Notificação Eletrônico 0155/2022 – doc. 02), com vencimento em 03/03/2022, indicando que o responsável deve cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

Após ser expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável **tomou ciência do termo** (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal. O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao NPrev que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0860/2022** (doc. 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 057E0500002 – **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTO BELO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **janeiro 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00155/2022-6**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer 01133/2022** (doc.08), da lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira, oficiando pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável.

Os autos foram pautados na 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, momento que a Conselheira Relatora Substituta proferiu **Voto do Relator 02213/2022-9**(doc. 10), no seguinte sentido:

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à senhora Erica Louback da Cunha Oliveira, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno

deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

2. **Dar ciência** ao responsável da presente Decisão;
3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A **Instrução Técnica Conclusiva 0860/2022-6** apresenta análise do caso concreto, opinando ao final pela aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 28, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00155/2022-6– Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de remessa de Folha de Pagamento mês de janeiro **2022** findou na Data limite de **15/02/2022**, sendo a Ciência do termo em **16 de fevereiro de 2022**, nos termos do art. 24, §1º da IN 68/2020 do Termo de Notificação Eletrônico **00155/2022-6– Auto de Infração Eletrônico**, que fixou prazo para a regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor até **03/03/2022**, data de vencimento, segundo o Auto de Infração.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa Folha de Pagamento **foi entregue**, em 16/02/2022, portanto, está caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução

Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



Portanto, foi realizada a remessa Folha de Pagamento após o prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00155/2022-6 – Auto de Infração Eletrônico.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00155/2022-6 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da Folha de Pagamento do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta na base de dados do site da SEFAZ-ES e do sistema CidadES a informação de arrecadação (DUA Nº 353369608-3), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em 03/03/2022, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi realizada, ficando inviabilizado o aproveitamento do previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2021, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido atuado este processo, na forma do § 1º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no § 1º, do art. 28 da IN 68/2020.

The screenshot shows the SEFAZ-ES website interface for the 'Sistema Eletrônico de Emissão do DUA'. The main content area displays a search for payment information. A red 'Atenção' box indicates 'Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.' The interface includes a sidebar with navigation options like 'Auto de Infração', 'Aviso de Cobrança', and 'Divida Ativa'. The top navigation bar shows 'SITE INSTITUCIONAL' and various service icons like 'DUA ELETRÔNICO', 'CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO', 'AGÊNCIA VIRTUAL', and 'NOTA FISCAL ELETRÔNICA'.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 057E0500002 – **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTO BELO** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **janeiro 2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos

a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00155/2022-6**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Razões do Voto

No presente caso concreto, divirjo do entendimento apresentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo pela não aplicação de multa ao gestor.

O prazo de remessa de folha de pagamento do mês **Janeiro de 2022** se encerrou em **15/02/2022**.

O **Termo de Notificação Eletrônico 0155/2022** – Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **03/03/2022** para a regularização da obrigação (envio/homologação).

De acordo com o sistema CidadES, **a remessa foi homologada em 16/02/2022**, conforme informou a área técnica.

Levando em conta que o responsável foi notificado em 16/02/2022 (Termo de Notificação Eletrônico nº 0155/2022) e que os dados da remessa mensal de Janeiro/2022 foram entregues no próprio dia 16/02/2022, considero que a demora após o prazo originalmente previsto na norma (anexo I da IN 68/2020), não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora deste Tribunal.

Assim, considerando que o atraso no envio da folha de pagamento não foi excessivo, entendo saneada a omissão na remessa de dados e deixo de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito. Ademais, a previsão de aplicação de sanção tem como finalidade o incentivo à remessa das informações, para que esta Corte de Contas possa fiscalizar corretamente. Uma vez constatada a remessa da documentação, o objetivo legal foi cumprido.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, para considerar saneada a omissão da prestação de contas mensal e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Destaco ainda que essa Corte de Contas tem adotado posicionamento pela não aplicação de multa em casos semelhantes, como pode ser observado no Acórdão 946/2021-1, proferido nos autos do Processo 1277/2021-4:

1. ACÓRDÃO TC-946/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos à PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês 01/2021.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA à senhora **Bernadete Coelho Xavier**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, em razão do saneamento da omissão relativa ao mês 01/2021.

1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/07/2021 – 34^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em vista a fundamentação até aqui expendida, divergindo do voto da Conselheira Relatora, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos à PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL do mês 01/2022 pelo FMAS- Fundo Municipal de Assistência Social de Ponto Belo.

2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** à senhora Érica Louback da Cunha Oliveira, referente ao atraso no envio da folha de pagamento de Janeiro de 2022, conforme fundamentação apresentada;
3. **JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-777/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, em razão da entrega dos dados relativos ao RESUMO DE CONCURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, exercício 2020, pelas Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA.

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Guilherme Gomes de Souza**, responsável pelas Centrais de Abastecimento do Espírito Santo - CEASA, em razão do saneamento da omissão relativa ao exercício 2020.

1.3. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, vencidos a proposta de voto da relatora, que foi de aplicação de multa R\$ 1.000 e o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que acompanhou.

3. Data da Sessão: 24/06/2022 – 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA
**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**